



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.901209/2008-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.782 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de outubro de 2014
Assunto Pis/Cofins
Recorrente ASM Asset Magement DTVM Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade, converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de compensação, declarada no PER/DCOMP n. 06564.16803.130204.1.3.04-8004, em 13/02/2004 de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior, em 13/02/2004, a título de Cofins com débito da mesma contribuição relativo a janeiro de 2004, no valor inicial de R\$ 20.148,86 (vinte mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

Em face do indeferimento consubstanciado no Despacho Decisório Eletrônico n. 757794593, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade endereçada ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro.

Ao analisar os argumentos ali contidos, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II, DRJ/RJ2, prolatou o Acórdão nº. 13-36.151, fls. 200/201v, na qual não reconheceu o direito creditório pretendido, julgando-a improcedente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 13/02/2004

*DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. APRECIÇÃO
COMPETÊNCIA*

Não se inclui dentre as atribuições das turmas das DRJ a apreciação de pedido de cancelamento de PER/DCOMP. Não é de ser conhecida a manifestação de inconformidade, cuja matéria a ser apreciada se restrinja ao referido pedido.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

A DRJ informa que, pelo fato de o contribuinte ter afirmado em sua peça de inconformidade que, realmente, o PERDCOMP foi equivocadamente preenchido e que ele não demonstrou exatamente os créditos que possui, a interessada estaria implicitamente manifestando sua concordância com o fato de que, conforme informado no Despacho Decisório impugnado, não existiria pagamento informado no PERDCOMP.

Irresignada com a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, sustentando, em suma, que a recorrente realizou o pagamento de PIS, relativo a dezembro de 2002 a agosto de 2003 à alíquota de 1,65%, quando na verdade deveria tê-lo feito em 0,65% e é líquido e certo seu direito à compensação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ângela Sartori, Relatora.

O recurso é tempestivo, conforme documento de fl., e preenche os demais requisitos para a admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com o recorrente o fato de o pedido eletrônico de ressarcimento/compensação ter sido preenchido incorretamente e, na fase contenciosa do processo administrativo fiscal, vir o Recorrente a demonstrar a materialidade de seu crédito, deve ser observado o princípio da verdade material e serem as provas analisadas, em detrimento de mero critério formal do requerimento.

Dessa maneira vem decidindo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme se percebe dos precedentes abaixo trazidos à colação, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. A comprovação de efetivo erro de fato, no preenchimento da PER/DCOMP exige em homenagem ao princípio da verdade material e adequada valoração das provas, que se aprecie o pedido, afastando óbices formais que supostamente preconizam a intangibilidade das informações prestadas.

(CARF. Primeira Seção, Processo n. 10283.900148/2009-17, Acórdão 1803-001.593 - 3a Turma Especial, sessão de 04 de dezembro de 2012)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/12/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RETIFICAÇÃO POSTERIOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O princípio da verdade material deve ser o Norte do processo administrativo fiscal. Havendo a constatação de erro no preenchimento das obrigações acessórias, posteriormente retificadas pelo contribuinte, deve ser homologado o pedido de compensação, uma vez que os créditos são suficientes para liquidar os débitos indicados na PERDcomp. Comprovação da existência dos créditos pela própria fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

(CARF. Terceira Seção, Processo nº 16327.913280/2009-11, Acórdão nº 3801001.855 – 1ª Turma Especial, Sessão de 23 de abril de 2013)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/11/2003

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. **Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte.**

Recurso Voluntário Provido em Parte. (CARF. Terceira Seção. Processo n. 10283.902681/2009-13, Sessão de 21 de maio de 2013, Conselheiro WALBER JOSE DA SILVA, Acórdão n. 3302-002.104 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

O processo administrativo federal é regido, dentre outros, pelo princípio da formalidade moderada, conforme expressa previsão da Lei Geral de Processo Administrativo, Lei 9.784/99, conforme redação de dois de seus artigos que seguem abaixo colacionados:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

O Recorrente juntou planilha, fl. 49/50, balancete interno dos anos de 2003 e 2002, fls. 51/122, razão, fl. 123/128. DIPJ 2003 e 2004, fls. 140/141; fls. 150, comprovantes de

Processo nº 15374.901209/2008-87
Resolução nº **3401-000.782**

S3-C4T1
Fl. 9

arrecadação e DARF's fl. 151/178, registro de apuração do lucro real, fl. 179/180 e DCTF's do ano de 2003, fls. 181/191. Destaque-se que o contribuinte estava desobrigado à apresentação do DACON pois apenas a partir das alterações introduzidas pela IN SRF n. 543/05 e IN 590/05 passaram a abranger o regime cumulativo das contribuições além de, até 31/12/2004, o Recorrente estar desobrigado a sua apresentação.

Neste sentido, voto por conhecer o recurso do contribuinte e converter o presente julgamento em diligência para que a Receita Federal do Brasil verifique a autenticidade dos documentos juntados, confirmando a liquidez e certeza dos créditos, nos termos das provas juntadas pelo Recorrente.

Cientifique-se a Recorrente para, caso queira, manifestar-se em relação ao resultado da diligência, no prazo de trinta dias.

Ângela Sartori